



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 00062454020098140301
COMARCA DE origem: BELÉM
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADORA: MARCIA ANTUNES BATISTA
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA BRASIL.
ADVOGADO: (NÃO CONSTITUÍDO)
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2004. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A INTERRUPTÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não havendo nos autos documentos que definam precisamente o termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano, a partir do qual nasce a pretensão executória do Ente Fazendário.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da ação, concluindo que, em verdade, é a propositura da ação e não o despacho que ordena a citação do devedor, o marco a ser considerado, eis que simboliza a efetivação do direito de ação.
3. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 05 de fevereiro de 2004, a Fazenda Pública Municipal ingressou com a ação executiva, tempestivamente, em 03/02/2009 e, considerando que a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, deve ser afastada a prescrição originária do IPTU concernente ao exercício de 2004.
4. Recurso de Agravo Conhecido e Provido.
5. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

40ª Sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016, presidida pela Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL contra ANTONIO PEREIRA BRASIL, em razão de parte da decisão monocrática exarada pela Exma. Desa. Elena Farag (fls. 33/35) que NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 00062454020098140301), declarando a prescrição originária do exercício de 2004.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...) Desse modo, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, nego seguimento ao Apelo no tocante ao exercício de 2004, uma vez que incidiu a Prescrição Originária. Todavia, conheço e dou provimento ao Recurso para afastar a prescrição intercorrente dos exercícios de 2005 a 2008, eis que não caracterizada, devendo os autos retornarem ao Juízo de Origem, para o seu regular processamento. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos e devolva-se ao juízo a quo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Em razões recursais (fls. 42/48), o agravante aduz que não houve prescrição originária do IPTU quanto ao exercício de 2004, em virtude de a ação ter sido ajuizada em tempo hábil (03/02/2009). Argumenta que a defesa suscitada está preconizada na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o atraso no cumprimento da diligência requerida decorreu da inércia, morosidade e ineficiência da Secretaria da 5ª Vara de Fazenda da Capital, inexistindo mora por parte do credor, que não poderá ser responsabilizado pela falha do Judiciário.

Sustenta, que a data do despacho que determina a citação retroage à data do ajuizamento da ação, conforme entendimento consubstanciado no RESP nº 1.120.295-SP.

Ao final, requer reconsideração da decisão monocrática e, caso haja negativa, pugna pela apreciação do presente Agravo pelo Órgão Colegiado, bem como, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, restabelecendo a validade do crédito tributário do exercício de 2004.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Desa. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 -VP DJE 10/03/2016.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, pelo que passo a apreciá-lo.

O cerne da discussão reside em verificar a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário referente ao exercício de 2004.



O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do crédito tributário do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, ocorre com a notificação do sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

Neste sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, pelo que destaco parte do seguinte julgado:

“(…) A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.” (REsp 1180299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Assim, não havendo nos autos documentos que definam precisamente o termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano. Data esta, que nasce a pretensão executória do Ente Fazendário.

A antiga redação do parágrafo único do art. 174 do CTN previa a citação válida como forma de interrupção da contagem do lapso prescricional. Todavia, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo legal, passando a dispor:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Conforme o dispositivo supra, a prescrição pode ser interrompida pelo despacho que ordenar a citação, caso este tenha sido proferido após o advento da referida lei. É o caso dos autos.

Desta forma, aplicando em conjunto o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN e o § 1º, do artigo 240 do NCPC, conclui-se que havendo interrupção do prazo prescricional, seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, restando consignado que a interrupção do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da ação, concluindo que, em verdade, é a propositura da ação e não o despacho que ordena a citação do devedor, o marco a ser considerado, eis que simboliza a efetivação do



direito de ação, senão vejamos:

(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do : "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). (STJ REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 05 de fevereiro de 2004, a Fazenda Pública Municipal ingressou com a ação executiva, tempestivamente, em 03/02/2009 (fl. 02) e, considerando que a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, deve ser afastada a prescrição originária do IPTU concernente ao exercício de 2004.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, em razão da inoccorrência da prescrição referente ao exercício de 2004, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento.

É o voto.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

